



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

**Lei 0058 de 21 de setembro de 1998**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 1º: Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º: O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviço especial nos termos da Lei.

Parágrafo Único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º: São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º: O Município poderá criar os programas de serviço a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



b) apoio sócio-educativo e meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

Parágrafo 2º: Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 5º: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Departamento de Saúde e Promoção Social, através da Divisão de Promoção Social, responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

I - O Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com respectivo Suplente;

II - 01 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes e respectivo Suplente;

III - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e respectivo Suplente;

VI - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, e respectivos Suplentes.

Artigo 6º: São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;



II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Diretor do Departamento Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;



XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - aprovar os planos de aplicação dos recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Artigo 7º: As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito Municipal, habilitar-se-ão até trinta dias antes do término do mandato, perante o Departamento Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 1º: A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo 2º: O Departamento Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, até o décimo dia após o prazo fixado no "caput" deste artigo, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º: Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

Parágrafo 4º: Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Artigo 8º: Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Artigo 9º: O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Artigo 10: O órgão responsável pela política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Artigo 11: O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Bela Vista da Caroba, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.



Artigo 12: As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Artigo 13: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, incumbindo ao órgão municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Artigo 14: Os recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, serão movimentados em conta especial “Fundo da Criança e Adolescente” em estabelecimento oficial de crédito e serão assim constituídos:

I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - valores provenientes de multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do referido diploma legislativo;

IV - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 15: Compete ao Departamento de Finanças:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Tutelar

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Artigo 16: Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Artigo 17: Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único: Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da escolha.

Artigo 18: A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.

##### Seção II

##### Dos requisitos e do registro das candidaturas

Artigo 19: A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 20: Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Escolaridade mínima: 1º Grau Completo, na primeira eleição,

e nas subsequentes, 2º Grau Completo.



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

Artigo 21: A candidatura deve ser registrada no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 22: O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal.

Artigo 23: Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho mandará publicar edital na imprensa local (ou afixá-los em local de costume, onde não houver imprensa local), informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único: Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Artigo 24: Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Artigo 25: Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Seção III

#### Da realização do pleito

Artigo 26: A escolha será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 27: É livre a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se também a realização de debates e entrevistas.

Artigo 28: Não é proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Artigo 29: As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Artigo 30: Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 31: À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

### Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Artigo 32: Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º: Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º: Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º: Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º: Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

### Seção V

Dos impedimentos

Artigo 33: São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo 1º: São impedidos ainda de participar do Conselho os ocupantes de cargos eletivos do Executivo e do Legislativo, bem como, os parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, dos mesmos.

Parágrafo 2º: São também impedidos de participar do Conselho o conselheiro que tenha perdido o mandato na forma do disposto no artigo 44, desta Lei.

Parágrafo 3º: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

### Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Artigo 34: Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único: Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Artigo 35: O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.





PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e/ou o Secretário Geral.

Artigo 36: As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 37: O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 38: As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas.

Parágrafo Único: Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões no horário das 8:00 às 12:00 horas.

Artigo 39: O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### Seção VII

#### Da Competência

Artigo 40: A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsável.

Parágrafo 1º: Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º: A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### Seção VIII

#### Da remuneração e da perda do mandato

Artigo 41: Os dois membros mais votados do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a duas vezes o valor do salário mínimo, devendo cumprir carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

Artigo 42: Sendo o eleito funcionário público, o mesmo passará a receber exclusivamente a remuneração atribuída ao cargo de conselheiro, ficando automaticamente licenciado, sem vencimentos, do cargo que ocupa na administração municipal."

Artigo 43: Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 44: Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único: A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

### Capítulo IV

#### Das disposições finais e transitórias

Artigo 45: No prazo de sete meses, contado da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira Assembléia para a escolha do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 26, desta Lei.

Artigo 46: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Artigo 47: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento geral do Município, um crédito adicional especial, até a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme adiante se especifica:

Departamento de Saúde e Promoção Social.

15814832.024 - Conselho Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente

3211.00 Transferências Operacionais ..... R\$ 10.000,00

Parágrafo Único: Os recursos para cobertura do crédito de que trata este artigo serão indicados no ato de abertura, à critério do Prefeito Municipal, observado o disposto no artigo 43, da Lei 4320/64.

Artigo 48: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente as Leis Municipais nº 026/97 de 11 de julho de 1997 e nº 046/98 de 13 de abril de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL

*BELA VISTA DA CAROBA*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1998.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal